



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000111131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500426-41.2022.8.26.0559, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante PEDRO ORLANDO PAIXÃO DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**deram provimento ao recurso de Pedro Orlando Paixão de Brito para, reconhecido o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, fixar as sanções em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, com substituição da corporal por prestação de serviços à comunidade e outra multa de 10 (dez) diárias, no piso.**" V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500426-41.2022.8.26.0559

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

VOTO Nº 46.982

Tráfico – Suficiência de provas – Manutenção da condenação.

Penas – Fixação no piso – Inviável maior diminuição por atenuantes – Súmula 231 do STJ.

Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – Ampliação do desconto ao máximo, não obstado pelo montante do entorpecente, a teor do art. 42 da Lei 11.343/06.

Regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos – Possibilidade. Súmula Vinculante 59.

Recurso provido.

Pedro Orlando Paixão de Brito foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo unitário, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Parcialmente inconformado, requer a aplicação do redutor máximo previsto no art. 33, § 4º, do estatuto antitóxicos, a fixação do regime prisional aberto e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 242/245), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Consta dos autos que, em 08 de março de 2022, policiais seguiram para a residência do acusado a fim de cumprir mandado de busca expedido para apreensão de possível arma utilizada para ameaça em contexto de violência doméstica. No local, recebidos pela genitora do réu,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontraram no quarto de Pedro 82 (oitenta e dois) invólucros de cocaína e 99 (noventa e nove) porções de maconha acondicionados em sacola em seu guarda-roupas. Após diligências, detiveram o recorrente com mais 06 (seis) porções de cocaína e 04 (quatro) de maconha. Ele revelou ainda manter balança de precisão e anotações relacionadas ao tráfico.

Interrogado, o apelante admitiu a imputação. Largou o emprego para mudar de cidade e fazer companhia para a mãe, com quem residia. Enfrentava dificuldades financeiras e decidiu vender entorpecentes.

Maria Glória Pinto Paixão contou que policiais chegaram em sua residência em busca de réplica de arma do filho. Franqueou a entrada. Localizaram drogas no armário de Pedro. No mês dos fatos, o ex-marido ainda residia no imóvel. Arrumava os guarda-roupas da casa e nunca havia se deparado com entorpecentes.

O investigador Sérgio Nunes Pombo Filho ratificou os termos da inicial. Cumprira ordem de busca de arma que teria sido utilizada em ameaça no contexto de violência doméstica. Recebido pela genitora do réu, encontrou sacola com tóxicos no quarto do apelante, dentro de armário. Pedro foi detido no local de trabalho, fazia “bico” como açougueiro. Assumiu a propriedade dos tóxicos e revelou portar mais drogas, balança de precisão e anotações relacionadas às vendas, empreitada iniciada cerca de três meses antes da prisão.

Registrados os depoimentos no Sistema SAJ/SG.

As substâncias apreendidas (fls. 17/18) foram periciadas (fls. 20/23 e 135/137), apurando-se o peso líquido de 128,54g de maconha e 50,71g de cocaína.

Laudo da balança de precisão revelou que continha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resquícios de substância em pó não identificada (fls. 138/140).

Diante de tal quadro, confesso e firmemente incriminado pelas provas oral e técnica produzidas, a condenação do recorrente era mesmo de rigor, tanto que contra ela não se insurge. Evidenciado ainda o propósito mercantil pela própria quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos tóxicos, bem como pelas circunstâncias da apreensão.

As básicas partiram dos mínimos legais de 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentas) diárias. Por conseguinte, impossível seria abrandamento maior na segunda etapa do cálculo pelas atenuantes da menoridade relativa (fl. 12/15) e da confissão espontânea, devidamente identificadas na r. sentença, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Cumpra, no entanto, ampliar o redutor da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, para o máximo de 2/3, observados os critérios do art. 42 do mesmo diploma legal. Afinal, não se apreendeu tanta droga no peso total (aproximadamente 180g). Ademais, a maior parte correspondia a maconha, de menor potencial ofensivo. Diminuição menor deve ficar reservada para casos mais expressivos.

Em consequência, as penas atingem 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa de 166 (cento e sessenta e seis) diárias.

Ante a solução ora adotada, observando-se a Súmula Vinculante 59, de rigor também a fixação do equipamento prisional aberto e a substituição da sanção corporal prestação de serviços à comunidade e multa de 10 (dez) diárias.

Frente ao exposto, dá-se provimento ao recurso de Pedro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orlando Paixão de Brito para, reconhecido o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, fixar as sanções em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, com substituição da corporal por prestação de serviços à comunidade e outra multa de 10 (dez) diárias, no piso.

VICO MAÑAS

Relator